



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

**PARECER JURÍDICO**

**Interessada: Comissão de Licitação.  
Ref.: Concorrência nº 0001/2023 - CP  
Assunto: Parecer Final**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRUÇÃO DE ESCOLA. PARECER FINAL.  
POSSIBILIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer final formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 SALAS NO BAIRRO PLANALTO**, zona urbana do município de Ipixuna do Pará, em conformidade com o projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO**, compareceram na abertura os licitantes: **J. BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, neste ato representada pelo Sr. Cleber Luiz Pantoja da Rocha, e **FREITAS E FAGUNDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, neste ato representado por Grazielle Maia Ribeiro.

Destarte, ofertada a palavra aos representantes das participantes, o Sr. Cleber Luiz Pantoja da Rocha, representante da empresa **J. BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, questionou que a empresa **FREITAS E FAGUNDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, deixou de cumprir o item 21.1, g) do instrumento convocatório, qual seja: certidão negativa de licitantes inidôneos, ficando portanto a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

referida empresa DESCREDENCIADA.

Ademais, o representante da empresa, Cleber Luiz Pantoja da Rocha, representante da empresa **J. BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, questionou ainda que a participante **FAGUNDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, não atendeu ao item 23.4. a), estando portanto INAPTA, razão pela qual a CPL – Comissão Permanente de Licitação, concedeu prazo legal, para referida empresa participante, caso queira, intepor recurso administrativo.

Assim sendo, em ATA COMPLEMENTAR DE SESSÃO DE HABILITAÇÃO, consignou-se que, ultrapassado o prazo legal, concedido para recurso, nenhuma razão recursal fora interposta pela empresa **FAGUNDES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, razão pela qual, permaneceu inapta para prosseguir para próxima fase do presente certame, em decorrência de não cumprimento dos itens 23.4, a) ; 23.4, i1); 23.4, x, b) do instrumento comprobatório.

Em ato contínuo, a CPL – Comissão Permanente de Licitação, declarou habilitada, a participante **J. BRASIL CONSTRUTORA EURELI**, para a próxima fase do certame.

Ademais, em ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO, após a abertura dos envelopes das propostas, constatou-se que a participante **J. BRASIL CONSTRUTORA EURELI**, apresentou proposta em seu menor preço no valor de **R\$ 5.234.412,41 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos)**.

Destarte, conforme parecer técnico da engenharia, constatou-se que a proposta (menor preço), apresentada pela empresa **J. BRASIL CONSTRUTORA EURELI**, encontra-se em conformidade com as condições estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Sendo assim, a empresa **J. BRASIL CONSTRUTORA EURELI**, deve ser



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

**declarada como vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, para a administração.**

Logo, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa **J. BRASIL CONSTRUTORA EURELI**.

Pelo decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Ipixuna do Pará, 19 de julho de 2023.

---

**AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 13650**